



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13527.000109/95-21
Recurso nº : 118.036
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.197

I.R.P.F. - Ex. 1.991 - DECORRÊNCIA - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13527.000109/95-21
Acórdão nº : 107-06.197

Recurso nº : 118.036
Recorrente : GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 45/54, protocolada em 05/06/1.998, da decisão prolatada às fls. 39/41 - cientificada em 07/05/1.998, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 03/18 relativo ao IRPF sobre retiradas de pró-labore.

O processo é decorrente do Processo nº 13.527.000108/95-68; RECURSO 117.705.

As fls. 55 consta o depósito de 30% para o recurso exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



Processo nº : 13527.000109/95-21
Acórdão nº : 107-06.197

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

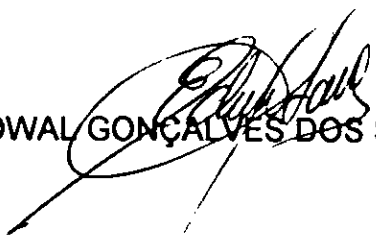
As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica a título de I.R.P.J. tendo como fundamento a omissão de rendimentos I.R. P.F, devidas pela pessoa jurídica, pelo fato de que essas omissões refletem lucros e ou retiradas pró-labore tributadas na pessoa física dos sócios ou titular de firma individual.

A exigência tributária formalizada com fundamento na "omissão de receitas" gerou automaticamente, a exigência do I.R.P.F., por decorrência ou tributação reflexa da exigência principal.

Mantida a exigência no processo principal sobre o período de apuração de 1.991, e desde que neste processo, o Julgador Singular cancelou-se aquela sobre o período de apuração de 1.990, nego provimento ao recuso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS